



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13116.738198/2019-61
ACÓRDÃO	1401-008.032 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	IGS CONSULTORIA LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 05/09/2014

LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO NECESSÁRIA.

Na ocorrência de inexatidão material devida a lapso manifesto no acórdão embargado, é necessário um acórdão integrativo em embargos, para sua correção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos opostos contra o acórdão nº 1401-007.242, para corrigir o lapso manifesto, retificando a conclusão do voto e o dispositivo da decisão embargada, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Alberto Pinto Souza Junior, Matheus Ferreira Azevedo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva e Ana Claudia Borges de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 1401-007.242, de 12 de setembro de 2024, julgado na sistemática de recursos repetitivos, tendo como paradigma o acórdão nº 1407-007.241, julgado no âmbito do processo 13116.738199/2019-13. Para fins de esclarecimento, encontram-se a seguir reproduzidos a ementa e o dispositivo do acórdão embargado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 05/09/2014

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, todos os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 05/09/2014

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. DOLO. SIMULAÇÃO.

Começa a fluir o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO LEGÍTIMA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário apresentado pelo Responsável Solidário para, na parte em que conhecido negar-lhe provimento; em relação ao recurso apresentado pela Contribuinte, negar-lhe provimento, reconhecendo, entretanto, de ofício, a retroatividade benigna da multa qualificada, reduzindo-a ao patamar de 100%. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.241, de 12 de setembro de

2024, prolatado no julgamento do processo 13116.738199/2019-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional opôs os presentes embargos, alegando vício no acórdão. Argumenta que, no voto condutor do acórdão, é referida a figura do responsável Sr. Flávio Calazans Freitas, mas que, no caso do presente processo, o responsável solidário seria o Sr. Milton de Oliveira Lyra Filho. Aduz que, em que pese o presente processo tratar de caso análogo ao paradigma, há diferença no tocante à responsabilidade tributária, conforme quadro a seguir:

PROCESSO	RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	CNPJ/CPF
13116.738198/2019-61	IGS CONSULTORIA LTDA	02.809.040/0001-04
	ARTHUR YUWAO UENOYAMA	030.313.338-45
	MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO	911.781.507-04
13116.738199/2019-13	IGS CONSULTORIA LTDA	02.809.040/0001-04
	ARTHUR YUWAO UENOYAMA	030.313.338-45
	FLAVIO CALAZANS DE FREITAS	171.415.798-93

Entende, a embargante que a correção do vício alegado seria importante para evitar possíveis problemas na execução do julgado. Por fim, alega a embargante que o Sr. Milton de Oliveira Lyra Filho não teria apresentado recurso voluntário, tendo sido lavrado termo de perempção pela Superintendência da Receita Federal em Brasília.

Os embargos foram admitidos, por despacho do Presidente do Colegiado.
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

Os presentes embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade, portanto deles conheço.

De fato, verifico inexatidão material devida a lapso manifesto no acórdão embargado. Com efeito, na conclusão do voto condutor do acórdão paradigma, reproduzida no acórdão embargado, é referida a figura do Sr. Flávio Calazans de Freitas, como responsável solidário, em detrimento do sr. Milton de Oliveira Lyra Filho, conforme a seguir reproduzido:

Conclusão:

83. Diante do exposto, VOTO no sentido de afastar a questão prejudicial relativa à decadência do lançamento, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, julgar improcedente a impugnação da IGS Consultoria Ltda para manter a exigência de IRRF com a respectiva multa e juros de mora. Não conhecer a impugnação do sócio Arthur Yuwao Uenoyama por intempestividade e declarar definitiva a

imputação de Responsabilidade Tributária Solidária que lhe foi atribuída, bem como **declarar definitiva a Responsabilidade Tributária Solidária de Flavio Calazans de Freitas por revelia.**”

Da Ressalva

Deve-se apenas fazer uma ressalva em face de legislação superveniente, que promoveu a redução do percentual de qualificação da multa de ofício, de 150% para 100%, nos termos da Lei nº 14.689/2023, de forma que, deve-se aplicar retroativamente a regra mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN.

(grifos na transcrição)

Assim, com base no que constava no paradigma, o voto condutor do acórdão ora embargado, concluiu, sem qualquer ressalva, nos seguintes termos:

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário apresentado pelo Responsável Solidário para, na parte em que conhecido negar-lhe provimento; em relação ao recurso apresentado pela Contribuinte, negar-lhe provimento, reconhecendo, entretanto, de ofício, a retroatividade benigna da multa qualificada, reduzindo-a ao patamar de 100%.

Saliente-se que, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 693), no âmbito do presente processo (nº 13116.738.198/2019-61), consta como segundo responsável solidário o Sr. Milton de Oliveira Lyra Filho e não o Sr. Flávio Calazans de Freitas.

Por fim, registre-se que, de acordo com o Termo de Perempção (e-fls. 885), fora transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, sem que o interessado, Sr. Milton de Oliveira Lyra Filho (solidário), CPF 911.781.507-04, tivesse apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância.

Dessa forma, entendo restar necessário o reconhecimento da declaração de definitividade da Responsabilidade Tributária Solidária do Sr. Milton de Oliveira Lyra Filho, por revelia.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer e prover os presentes embargos para correção da inexatidão material devida a lapso manifesto no acórdão embargado, nos seguintes termos.

(a) alterar a conclusão do voto condutor do acórdão embargado, para:

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário apresentado pelo Responsável Solidário **Arthur Yuwao Uenoyama** para, na parte em que conhecido negar-lhe provimento; em relação ao recurso apresentado pela Contribuinte, negar-lhe provimento, reconhecendo, entretanto, de ofício, a retroatividade benigna da multa qualificada, reduzindo-a ao patamar de 100% e **declarar definitiva a Responsabilidade Tributária Solidária de Milton de Oliveira Lyra Filho por revelia.**

(b) alterar o dispositivo do acórdão embargado, para:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário apresentado pelo Responsável Solidário **Arthur Yuwao Uenoyama** para, na parte em que conhecido negar-lhe provimento; em relação ao recurso apresentado pela Contribuinte, negar-lhe provimento, reconhecendo, entretanto, de ofício, a retroatividade benigna da multa qualificada, reduzindo-a ao patamar de 100% e **declarar definitiva a Responsabilidade Tributária Solidária de Milton de Oliveira Lyra Filho por revelia.** Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.241, de 12 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 13116.738199/2019-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos